



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001738-06.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante PAULO ALEXANDRE PENARIOL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARCELY MIANI GUARNIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1001738-06.2023.8.26.0291

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Jaboticabal

Magistrado prolator: Dr. Brayher Abrão Barreto

Apelante: Paulo Alexandre Penariol da Silva

Apelado: Marcelly Miani Guarnieri

Voto nº 20452

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Cheques prescritos. Rejeição dos embargos monitórios e procedência do pedido inicial. Irresignação do embargante.

Cerceamento de defesa. Não configuração. Impertinência de dilação probatória. Cabível o julgamento antecipado da lide, por subsunção do caso ao art. 355, inciso I, do CPC. Impossibilidade de discussão da causa debendi. Títulos que circularam por endosso. Dilação probatória não poderia afastar a certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a ação. Validade do endosso que deve ser comprovada por prova documental, como se deu no caso em análise. Requerimento genérico de realização de perícia grafotécnica. Recorrente que não nega ter emitido os cheques. Preliminar rejeitada.

Legitimidade ativa configurada. Recorrida recebeu os cheques por endosso de seu genitor que, em um dos títulos, consta como endossatário do credor originário e, nos demais, como credor originário das obrigações. Endossos válidos. Inteligência dos artigos 17 e 19, da Lei 7.357/85.

Mérito. Cheque é título cambial não causal quando se põe em circulação em relação a terceiros. Irrelevante discussão acerca da causa debendi. Ainda, dispõe a Súmula 531, do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”. Adequada rejeição dos embargos monitórios.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 127/131, a qual **REJEITOU** os embargos monitórios e **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por Marcelly Miani Guarnieri em face de Paulo Alexandre Penariol da Silva, “para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$77.189,0 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais), com correção monetária desde a emissão estampada na cártula dos títulos e juros de mora a partir da primeira apresentação dos cheques às instituições financeiras ou, caso não apresentado, do primeiro ato do credor para satisfação do crédito. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024”.

Irresignado, apela o embargante **Paulo Alexandre Penariol da Silva.** (fls. 143/149).

Aduz que foi cerceado o seu direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, pois requerida a realização de perícia grafotécnica, uma vez que os cheques apresentados possuem assinaturas divergentes e endossos questionáveis. Ademais, a inexistência de relação comercial entre as partes reforça a necessidade de instrução probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destaca que os cheques foram emitidos em favor de terceiros e não há prova documental da transmissão regular da titularidade. E um dos cheques, em valor superior a R\$ 100,00, foi irregularmente emitido ao portador.

Sustenta que, após a prescrição, a cobrança de cheque deve ser realizada com base na *causa debendi*. De modo que patente a ilegitimidade ativa da recorrida, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC,

Aduz, ainda, que esta alegou, sem comprovar, ter tentado contado extrajudicial com o recorrente, o que configura litigância de má-fé.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para exigir o feito por ilegitimidade ativa ou para julgar improcedente a pretensão veiculada na presente ação ou, de forma subsidiária, para determinar o retorno os autos à origem para regular instrução.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 153/155).

É o relatório.

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação monitória fundada em cheques emitidos por Paulo Alexandre Penariol da Silva, ora apelante, e endossados por Adilson Alexandre Miani em favor da autora, sua filha.

A recorrida recebeu os cheques por endosso de seu genitor que, em um dos títulos, consta como endossatário do credor originário e, nos demais, como credor originário das obrigações.

Cabe esclarecer que, ao contrário do alegado em sede recursal, nenhuma das cópias foi emitida ao portador (fls. 07/22). Às fls. 17 tem-se como beneficiário o próprio emitente, mas há posterior endosso a Adilson.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a tese de cerceamento de defesa não merece guarida, posto que regular se mostrava o julgamento antecipada do mérito, nos termos do inciso I, do Artigo 355, do Código de Processo Civil¹.

Com efeito, observe-se que a questão controvertida dos autos diz respeito à validade do endosso e ao negócio jurídico que teria dado causa à emissão, pelo apelante, dos títulos que lastreiam a ação.

Diante de tal cenário, não há possibilidade de discussão acerca da *causa debendi* dos títulos, visto que estes circularam por endosso.

Fica evidente, assim, que a dilação probatória pretendida não se prestaria a infirmar a certeza e a exigibilidade de que se revestem os títulos em exame. Em casos que tais, vale lembrar, outro não é o entendimento desta Corte sobre o tema:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência - Documentos trazidos aos autos bastavam para formar suficientemente sua convicção.
MONITÓRIA – Sentença que rejeitou os embargos, julgando procedente a ação monitória

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas.

– Insurgência da embargante – Simulação de circulação – Cheque – Garantia em contrato de fomento mercantil - **Discussão da causa debendi** – **Descabimento - Cártula que circulou por endosso** - Título de crédito autônomo, abstrato e literal - Aplicação do princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiro de boa-fé - Art. 25 da Lei 7.357/85 - Exigibilidade reconhecida – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1042735-35.2017.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALOR REPRESENTADO POR CHEQUE SEM EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. O cheque apresentado está com a executoriedade ultrapassada, mas reveste-se dos elementos autorizadores à promoção da ação monitória (Súmula 299 do STJ). **A cártula circulou por endosso "em branco", mecanismo que transferiu a titularidade e os direitos do credor primitivo para o portador: o autor. Não houve cerceamento de defesa pois não se justifica o retorno dos autos para a produção de outras provas para a investigação de meras conjecturas, até porque o autor estava desobrigado de indicar a "causa debendi" na petição inicial.** Não comprovada a quitação do cheque e caracterizado o regular endosso, impõe-se a manutenção da r. sentença, com redefinição, apenas, sobre a correção, os juros de mora e os honorários de advogado. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 0010179-57.2008.8.26.0084; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara

de Direito Privado; Foro Regional de Vila
Mimosa - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento:
25/07/2013; Data de Registro: 25/07/2013)

Ademais, a pretendida dilação probatória não teria o condão de afastar a veracidade, certeza e exigibilidade dos títulos que embasam a ação monitória, em especial quanto à validade dos endossos, que deve ser constada por meio de prova documental, como se deu na espécie, não havendo nada de “questionáveis” quanto a eles.

No mais, há protesto pela realização de perícia grafotécnica, todavia, o recorrente, embora cite “assinaturas divergentes” não nega ter emitido as cártulas. O que se tem é requerimento genérico de produção de prova pericial, sem qualquer indício de irregularidade nos cheques em que se funda a ação monitória.

Neste condão, importante ressaltar que o magistrado pode se respaldar em seu **livre convencimento** para deferir ou não a dilação de prova (art. 370 do CPC), o mesmo se diz quanto à fixação das questões controvertidas e abertura de prazo para manifestação das partes sobre as provas a produzir.

Pois bem.

Cheque é ordem de pagamento à vista efetuada pelo

emitente contra o banco sacado e, segundo Rubens Requião², é visceralmente um instrumento de pagamento, que toma a feição de título cambial não causal quando se põe em circulação em relação a terceiros, não se admite discussão acerca de sua *causa debendi*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco³: *“Nas demandas fundadas em títulos de crédito, o caráter abstrato destes faz prescindir de considerações sobre a causa do negócio cambiário e, conseqüentemente, torna rigorosamente suficiente a menção a esse negócio e à cártula que o corporifica. Isso porque, como dito, a emissão é o fato constitutivo do direito pleiteado, segundo as regras jurídico-substanciais pertinentes aos títulos de crédito”*.

Ademais, é cediço que os cheques nominativos são transmissíveis por meio de endosso, nos termos do art. 17 da Lei 7.357/85, que dispõe: *“O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa 'à ordem', é transmissível por via de endosso”*.

O endosso pode ser “em branco” ou “em preto”, bastando para a caracterização do primeiro a assinatura do endossante, nos termos do art. 19 da referida Lei.

Patente o endosso nos cheques prescritos, conforme se verifica às fls. 07/22.

Dessa forma, configurada a ilegitimidade ativa, tendo em

² Curso de Direito Comercial, 2º v. p. 577-578, Saraiva, 29ª ed., 2012.

³ Fundamentos do Direito Processual Civil Moderno, v. II, p. 934-935, Malheiros editores, 3ª ed.

visto a existência de endosso dos cheques.

E mais, consolidando tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça editou, aos 13 de maio de 2015, a Súmula nº 531, plenamente aplicável à espécie: *“Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”*.

Releva notar ainda que, tendo os cheques circulado por endosso, como já destacado no aresto, descabido discutir a *causa debendi*.

Por fim, cabe destacar que não se vislumbra litigância de má-fé da autora que tão somente exerceu o seu direito de ação.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, posto que bem lançada a sentença de rejeição dos embargos monitórios, com a conversão do mandado de pagamento inicial em título executivo judicial, nos termos do Art. 702, § 8º, do CPC⁴.

Mantida a sucumbência em face da parte recorrente, nos termos do Artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC, majoro os honorários fixados para o importe de 20% sobre o valor atualizado do título executivo judicial, observada a suspensão da exigibilidade ante a benesse da justiça gratuita a que faz jus.

⁴ Art. 702, § 8º, CPC: Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no [Título II do Livro I da Parte Especial](#), no que for cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator